



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 086/2026

Autoria: Vereador Vinicius Lino Nascimento

Ementa: Dispõe sobre a denominação de via pública - Rua Francisco Alves, Bairro Coroadó.

RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei nº 086/2026, de autoria do Vereador Vinicius Lino Nascimento, que tem por finalidade denominar oficialmente como “Rua Francisco Alves” uma via atualmente não nominada, localizada no Bairro Coroadó, neste Município.

A proposição individualiza o logradouro por meio de coordenadas geográficas, indicando como ponto inicial $X = 341940$ e $Y = 7713247$ e como ponto final $X = 342089$ e $Y = 7713497$, além de apresentar representação gráfica da área em anexo.

O projeto estabelece, ainda, que o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento da futura lei, com fundamento no art. 22, inciso XXV, da Lei Orgânica Municipal, prevendo sua entrada em vigor na data de publicação.

Conforme exposto na justificativa, a iniciativa pretende oficializar a denominação pela qual a via já é popularmente conhecida, com o objetivo de facilitar sua identificação, o acesso a serviços públicos, o recebimento de correspondências e o planejamento de ações de infraestrutura.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação necessária à análise da matéria, inclusive certidão de óbito, breve histórico do homenageado e representação gráfica destinada à localização e individualização da via pública objeto da proposição.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça para manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

I – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Redação e Justiça examinar as proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do



art. 103, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, dispositivo que também exige, nas proposições destinadas à atribuição do nome de pessoa a próprios, vias ou logradouros públicos, a apresentação da respectiva certidão de óbito e de breve histórico do nome indicado.

A proposição em análise possui objeto específico e suficientemente delimitado, consistente na atribuição da denominação oficial “Rua Francisco Alves” a via atualmente não nominada, localizada no Bairro Coroadó.

A documentação juntada aos autos permite identificar adequadamente o logradouro abrangido pela proposição. Além das coordenadas geográficas indicadas no texto normativo, consta representação gráfica da área, elemento que contribui para a individualização da via e reduz a possibilidade de dúvidas futuras quanto ao espaço público alcançado pela futura lei.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, não se verifica incompatibilidade entre o conteúdo da proposição e os princípios, direitos ou regras estabelecidos pela Constituição da República. A denominação pretendida não apresenta conteúdo discriminatório, ofensivo ou contrário aos valores protegidos pelo ordenamento constitucional, mostrando-se compatível, em especial, com os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A denominação de logradouros e demais bens públicos municipais constitui instrumento de organização e identificação dos espaços urbanos, além de possibilitar o reconhecimento da memória histórica e comunitária local. Desde que observados os princípios da impessoalidade, moralidade e finalidade pública, não há impedimento constitucional à atribuição do nome de pessoa falecida a bem público municipal.

Também não se identifica violação ao princípio da impessoalidade, uma vez que a proposição não busca promover agente público, autoridade ou pessoa viva, mas conferir denominação oficial a via já conhecida pela comunidade, preservando a referência representada pelo nome indicado.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria está inserida na competência legislativa do Município. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conceito no qual se inclui a disciplina relativa à identificação, organização e denominação dos logradouros públicos municipais.

A proposição também se harmoniza com a autonomia político-administrativa assegurada aos Municípios pelos arts. 18 e 29 da Constituição





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Federal e com o art. 46, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, que atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, competência para dispor sobre a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos. A denominação de via pública municipal não interfere nas matérias inseridas na competência legislativa privativa da União. Trata-se de providência eminentemente local, relacionada à organização urbana e à identificação de bem pertencente ao Município.

No que se refere à constitucionalidade formal subjetiva, igualmente não se constata vício de iniciativa. As matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo encontram-se previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e, por aplicação do princípio da simetria, nas disposições correspondentes da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

A denominação de logradouro público não implica criação ou extinção de órgãos, cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não dispõe sobre o regime jurídico de servidores e tampouco interfere na elaboração ou execução do orçamento público. Não se trata, portanto, de matéria submetida à iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal.

A previsão de que o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento da lei possui natureza meramente executória e decorre da própria aplicação da futura norma. Tal disposição não promove reorganização administrativa nem estabelece novas atribuições específicas a órgãos ou agentes públicos.

A matéria observa, ainda, os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda a atribuição de nome de pessoa viva ou de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava a bens públicos abrangidos por sua disciplina. Embora a incidência direta da Lei Federal nº 6.454/1977 esteja relacionada aos bens pertencentes à União e às pessoas jurídicas de sua Administração indireta, a norma constitui relevante parâmetro jurídico nacional de moralidade e impessoalidade para a denominação de bens públicos.

O art. 321 da Lei Orgânica Municipal estabelece que somente poderão ser atribuídos aos logradouros públicos nomes de pessoas falecidas que, comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado ou ao País, ou que tenham se destacado no campo da ciência, das letras ou das artes.

No presente caso, a certidão de óbito juntada comprova o falecimento de Francisco Alves, enquanto o breve histórico apresentado





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

permite identificar o homenageado e demonstra o atendimento aos requisitos materiais previstos no art. 321 da Lei Orgânica Municipal.

A documentação apresentada atende, igualmente, ao art. 103, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, afastando a vedação relativa à atribuição de nome de pessoa viva e fornecendo os elementos necessários à apreciação da homenagem.

A instrução documental mostra-se, assim, suficiente para a análise jurídica da proposição, estando devidamente identificado o bem público a ser denominado, comprovado o falecimento do homenageado e demonstrado o fundamento de interesse público da denominação proposta.

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição apresenta conteúdo compatível com o ordenamento jurídico, possui finalidade pública e utiliza instrumento legislativo adequado para conferir denominação oficial ao logradouro municipal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura simples, objetiva e coerente com sua finalidade. A ementa identifica o objeto da norma, o art. 1º estabelece a denominação e individualiza a via pública, o art. 2º trata das providências administrativas necessárias à sua execução e o art. 3º disciplina sua vigência, não se verificando inconformidade capaz de impedir o regular prosseguimento da matéria.

Diante do exposto, por não se constatar ofensa a princípios ou dispositivos da Constituição Federal, invasão de competência legislativa, vício de iniciativa ou incompatibilidade com a legislação municipal e regimental aplicável à denominação de logradouros públicos, esta Relatoria conclui pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 086/2026.

Assim, voto favoravelmente ao regular prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 086/2026.

II – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 086/2026**, nos termos do voto.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2026.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

